

Bruxelas, 7 de dezembro de 2018 (OR. en)

15233/18

Dossiê interinstitucional: 2018/0411 (NLE)

**UD 318** 

# **PROPOSTA**

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	6 de dezembro de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2018) 791 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 791 final.

Anexo: COM(2018) 791 final

15233/18 /jv

ECOMP 3B **PT** 



Bruxelas, 6.12.2018 COM(2018) 791 final 2018/0411 (NLE)

# Proposta de

### REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

#### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

## Razões e objetivos da proposta

Para assegurar fornecimentos suficientes e ininterruptos de certos produtos agrícolas e industriais produzidos inadequadamente ou não produzidos de todo na União e para evitar quaisquer perturbações no mercado para esses produtos, foram total ou parcialmente suspensos alguns direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum pelo Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho (a seguir, «o regulamento»).

O regulamento é atualizado semestralmente a fim de responder às necessidades da indústria da União. A Comissão, assistida pelo Grupo «Questões Económicas Pautais», procedeu a um exame de todos os pedidos de suspensões pautais autónomas apresentados pelos Estados-Membros.

Na sequência desse exame, a Comissão considera que se justifica a suspensão dos direitos para alguns novos produtos, atualmente não enumerados no anexo do Regulamento. Em relação a alguns outros produtos, é necessário alterar as condições em termos de: descrição do produto, classificação, taxas de direitos ou requisito de utilização final. As datas de termo das medidas foram alteradas em conformidade com as regras em matéria de prorrogação. Propõe-se retirar da lista os produtos relativamente aos quais a suspensão de direitos pautais deixou de ser do interesse económico da União

Por razões de clareza, convém publicar uma versão consolidada do anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho, que substituirá o anterior anexo.

### • Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A presente proposta não prejudica os países que beneficiam de um acordo comercial preferencial com a União, nem os países candidatos ou os potenciais candidatos a acordos preferenciais com a União (por exemplo, o Sistema de Preferências Generalizadas; o regime comercial do grupo dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico; acordos de comércio livre).

#### Coerência com outras políticas da União

A proposta está em conformidade com as políticas agrícola, comercial, empresarial, ambiental, de desenvolvimento e de relações externas da União.

#### 2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

#### Base jurídica

A base jurídica da presente proposta é o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

## • Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

### Proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. As medidas propostas estão de acordo com os princípios relativos à simplificação dos procedimentos a seguir pelos operadores do comércio externo, como referido na comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais

15233/18 /jv 2 ECOMP 3B **PT** 

autónomos<sup>1</sup>. O presente regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos prosseguidos, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia (TUE).

#### Escolha do instrumento

Por força do artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), «os direitos da pauta aduaneira comum são fixados pelo Conselho, sob proposta da Comissão». Por conseguinte, um regulamento é o instrumento adequado.

#### RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES 3. INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

### Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente

Todo o regime de suspensões autónomas foi objeto de um estudo de avaliação realizado em 2013. A avaliação concluiu que o principal objetivo do programa continua a ser válido. A poupança de custos para as empresas da UE que importam mercadorias ao abrigo do regime pode ser significativa. Por sua vez, dependendo do produto, das empresas e do setor, este tipo de poupança pode conduzir a beneficios mais amplos como o reforço da competitividade, uma maior eficiência dos métodos de produção e a criação ou a manutenção de postos de trabalho na União. Os dados em matéria de poupança de custos relativos ao presente regulamento figuram na ficha financeira legislativa em anexo.

#### Consultas das partes interessadas

O Grupo «Questões Económicas Pautais», constituído por delegações de todos os Estados-Membros, bem como da Turquia, assistiu a Comissão na avaliação da presente proposta. O grupo reuniu-se três vezes antes de chegar a acordo quanto às alterações constantes da presente proposta.

Avaliou cuidadosamente cada pedido (novo ou de alteração). Examinou particularmente cada caso, a fim de garantir que não causava qualquer prejuízo para os produtores da União e que reforçava e consolidava a competitividade da produção da União. Os membros do Grupo «Questões Económicas Pautais» procederam à avaliação através de debates e os Estados-Membros consultaram as indústrias em causa, as associações, as câmaras de comércio e outras partes interessadas envolvidas.

Todas as suspensões pautais enumeradas foram objeto de acordos ou compromissos alcançados nos debates do Grupo «Questões Económicas Pautais». Não foram mencionados riscos potencialmente graves com consequências irreversíveis.

#### Avaliação de impacto

A alteração proposta é de natureza meramente técnica e refere-se apenas à cobertura das suspensões enumeradas no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho. Por conseguinte, a presente proposta não foi objeto de avaliação de impacto.

### **Direitos fundamentais**

A proposta não tem consequências nos direitos fundamentais.

#### INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL 4.

A presente proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas. Os direitos aduaneiros não cobrados totalizam cerca de 36,4 milhões de EUR por ano. A incidência nos recursos próprios tradicionais do orçamento é de 29 milhões de EUR por ano (ou seja, 80 % do

15233/18 /jv ECOMP 3B

JO C 363 de 13.12.2011, p. 6.

montante total). A ficha financeira legislativa apresenta a incidência orçamental da presente proposta em maior pormenor.

A perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos Estados-Membros baseadas no rendimento nacional bruto (RNB).

### 5. OUTROS ELEMENTOS

### Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações

As medidas propostas são geridas no âmbito da pauta aduaneira integrada da União Europeia (TARIC) e aplicadas pelas administrações aduaneiras dos Estados-Membros.

15233/18 /jv 4 ECOMP 3B **PT** 

# Proposta de

#### REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais

## O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º, Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

### Considerando o seguinte:

- Para assegurar o fornecimento suficiente e ininterrupto de certos produtos agrícolas e (1) industriais que não estão disponíveis na União e para, assim, evitar perturbações no mercado desses produtos, foram suspensos os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para esses produtos pelo Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho<sup>2</sup>. Esses produtos podem ser importados para a União a taxas de direitos zero ou reduzidas.
- (2) A produção na União de 87 produtos atualmente não enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 é inadequada ou inexistente. É, portanto, do interesse da União suspender totalmente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum aplicáveis a esses produtos.
- (3) É necessário alterar as condições de suspensão dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum de 26 produtos atualmente enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013, a fim de tomar em consideração a evolução técnica dos produtos e as tendências económicas do mercado.
- **(4)** No que se refere a certos produtos atualmente enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013, convém adaptar a classificação na Nomenclatura Combinada (NC) dos produtos abrangidos pelas suspensões.
- (5) É também necessário, no interesse da União, alterar a data final para o exame obrigatório relativo a 720 produtos enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013, a fim de permitir as importações com isenção de direitos aduaneiros para além dessa data. As suspensões dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum para 720 produtos enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 foram examinadas e, por conseguinte, devem ser fixadas novas datas para o seu próximo exame obrigatório.
- Deixou de ser do interesse da União manter a suspensão dos direitos autónomos da pauta (6) aduaneira comum para 12 produtos atualmente enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013. Por conseguinte, as suspensões para esses produtos devem ser suprimidas.
- Em conformidade com a Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes **(7)** pautais autónomos<sup>3</sup>, por razões práticas, os pedidos de suspensões ou contingentes pautais

JO C 363 de 13.12.2011, p. 6.

15233/18 5 /jv ECOMP 3B

Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1344/2011 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 201).

não podem ser considerados quando o cálculo do montante de direitos aduaneiros não cobrados for inferior a 15 000 EUR por ano. Do exame obrigatório das suspensões em vigor, verificou-se que o montante estimado dos direitos aduaneiros sobre as importações em relação a 197 produtos atualmente enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 não atinge esse limiar. Por conseguinte, essas suspensões devem ser suprimidas do referido anexo.

- (8) Por razões de clareza, e tendo em conta o número de alterações a introduzir, o anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 deverá ser substituído.
- (9) O Regulamento (UE) n.º 1387/2013 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) A fim de evitar uma interrupção do regime de aplicação das suspensões autónomas e cumprir as orientações estabelecidas na Comunicação sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos, as alterações previstas no presente regulamento relativas às suspensões para os produtos em causa devem ser aplicadas a partir de 1 de janeiro de 2019. Por conseguinte, o presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência,

#### ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (UE) n. °1387/2013 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho O Presidente

15233/18 /jv 6 ECOMP 3B **PT** 

#### FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

# 1. 1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais

# 2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Capítulo e artigo: Capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2019: 21 471 164 786 €

### 3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

☐ A proposta não tem incidência financeira.

X A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora tenha nas receitas - o efeito é o seguinte:

(Valores em milhões de EUR, com uma casa decimal<sup>4</sup>)

Rubrica	Receitas <sup>5</sup>	Período de 12 meses,	[Ano: 2019]
orçamental		com início em dd/mm/aaaa	
Artigo 120.°	Incidência nos recursos próprios	1/1/2019	-29

Situação após a ação		
	[2019 – 2023]	
Artigo 120.°	- 29/ ano	

O anexo contém 87 novos produtos. Os direitos não cobrados correspondentes a estas suspensões, calculados com base nas projeções do Estado-Membro requerente para o período de 2019 a 2023, ascendem a 34,1 milhões de EUR/ano.

Com base nas estatísticas existentes para os anos anteriores, afigura-se, contudo, que este montante deve ser majorado por um fator médio, estimado em 1,8, a fim de ter em conta as importações para outros Estados-Membros que apliquem as mesmas suspensões. Isto significa uma perda de receitas por direitos não cobrados de cerca de 61,4 milhões de EUR/ano.

15233/18 /jv 7 ECOMP 3B **PT** 

Os montantes anuais devem corresponder a uma estimativa baseada na fórmula constante da secção 5, sendo apresentados com uma nota de rodapé que indica esse facto, por exemplo, «montante indicativo baseado na fórmula acordada». Para o ano inicial, o montante anual é normalmente pago sem redução ou proporcionalmente.

No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotizações sobre o açúcar e direitos aduaneiros), os montantes indicados devem ser valores líquidos, isto é, os montantes brutos deduzidos de 25 %, a título de despesas de cobrança.

Foram retirados 12 produtos do anexo, na sequência do restabelecimento dos direitos aduaneiros. Tal representa um aumento de 25 milhões de EUR dos direitos cobrados, estimados com base nas estatísticas de 2017.

Com base no que precede, o impacto da perda de receitas para o orçamento da UE resultante da aplicação do presente regulamento é estimado em 61,4-25=36,4 milhões de EUR (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) x 0,8=29 milhões de EUR/ano, para o período 1.1.2019 - 31.12.2023.

### 4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Serão efetuados controlos sobre o destino final de alguns produtos abrangidos pelo presente regulamento do Conselho, em conformidade com o artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União.

# 5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

A perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos Estados-Membros com base no RNB.

15233/18 /jv 8 ECOMP 3B **PT**